



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.327.381 - AP (2010/0113825-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALBERTO SOARES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO STAUDT WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : ANDRÉ ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEI ESTADUAL 662/2002. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC.
2. Inviável analisar suposto direito amparado em legislação estadual, notadamente a Lei estadual 662/2002, porquanto defeso ao STJ reexaminar Direito local. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".
3. Descabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa típica, aumentar vencimentos de servidores públicos com base na isonomia (Súmula 339 do STF).
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.327.381 - AP (2010/0113825-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALBERTO SOARES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO STAUDT WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : ANDRÉ ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que desproveu Agravo de Instrumento em que se pleiteava a reforma da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, que, por sua vez, obstou o seguimento ao Recurso Especial dos agravantes, no qual se defendia a extensão do reajuste salarial concedido à carreira de delegado de polícia aos demais servidores daquele Órgão (fls. 236-239, e-STJ).

Os agravantes reiteram as razões de seu Recurso Especial e sustentam o descabimento *in casu* de decisão monocrática nos termos do art. 557 do CPC.

Pleiteiam a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.327.381 - AP (2010/0113825-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.9.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/1988), no qual se impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, cuja ementa é a seguinte:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORES PÚBLICOS - VENCIMENTOS - REAJUSTE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA - FUNÇÃO LEGIFERANTE - SENTENÇA MANTIDA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1) O reajuste concedido por Lei Estadual a integrantes da carreira de delegado de polícia, na forma de aumento real, exclusivamente em razão da especificidade das atribuições inerentes ao cargo, não viola o princípio da isonomia, por não se confundir com a revisão geral anual assegurada no art. 37, X, da CF.

2) O Poder Judiciário, por não ser detentor de função legislativa, não pode aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia (Inteligência da Súmula 339 do STF).

3) Configurada a carência de ação, pela impossibilidade jurídica do pedido, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito deve ser mantida.

4) Recurso a que se nega provimento (fl. 127, e-STJ).

Em seu apelo especial, os agravantes sustentam que houve violação aos arts. 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; ao art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil; e ao art. 884 do Código Civil 2002, sob o argumento de que "há enriquecimento indevido do Estado do Amapá, que restringiu a concessão de um índice de reposição vencimental apenas a uma categoria de servidores, deixando de concedê-la aos demais" (fl. 168, e-STJ).

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 229, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.7.2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não merece prosperar.

Constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, os recorrentes buscam a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008)

Ademais, melhor sorte não assiste aos agravantes no que tange à arguição de ofensa ao art 458, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tendo tratado de todos os pontos necessários à resolução do feito.

Por fim, depreende-se da leitura da petição de Recurso Especial que os recorrentes, ao citar suposta violação ao art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e ao art. 884 da Código Civil 2002, pretendem na verdade, por via transversa, a análise da Lei estadual 662/2002. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça entende que o exame de Lei local não enseja Recurso Especial, em analogia à Súmula 280/STF, *in verbis*,: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido, confirmam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. LEI LOCAL. SÚMULAS Nº 284/STF E 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental apresenta fundamentação deficiente, tendo em vista que, embora o agravante alegue violação do artigo 1º, V, da Lei 9.717/98, Decreto 3.788/01 e Lei 9.796/99, não indica, com clareza e objetividade, em que consiste a suposta ofensa, atraindo, desta forma, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

3. *Dos autos denota-se que a suposta violação de matéria infraconstitucional implica indispensável exame acerca de direito local (Lei Estadual 1.194/54), instituto inadequado na via especial, em razão do óbice do Enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 946095/MG, Rel. Min. CELSO LIMONGI, julgado em 06/5/2010, DJe de 24/5/2010, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MITIGAÇÃO DO ALCANCE DO ART. 2º-B DA LEI N. 9.494/97. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO A QUO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADOS 83 E 85, AMBOS DA SÚMULA DO STJ. LEIS ESTADUAIS N. 6.373/93; N. 6.485/93; N.6.570/94; E 6.719/94. ENUNCIADO 280 DA SÚMULA DO STF

1. A jurisprudência do STJ entende que na hipótese de relação jurídica de trato sucessivo, como na espécie, em que a prestação, de natureza alimentar, renova-se mensalmente, somente prescrevem as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

2. Violação de matéria infraconstitucional, no caso, implica indispensável exame acerca de direito local (Leis Estaduais n. 6.373/93; 6.568/94; n. 6.615/94; n. 6.485/93; n. 6.570/94; e n. 6.719/94), instituto inadequado na via especial, em razão do óbice do Enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1133395/RN, Rel. Min. CELSO LIMONGI, julgado em 06/05/2010, DJe de 24/05/2010).

Ainda que assim não fosse, este Sodalício tem entendido que não lhe compete discutir a política salarial dos entes federativos, salvo a estreita hipótese da revisão geral de vencimentos. O que não é o caso dos autos.

Nessa esteira, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 9.209/2004. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 339/STF.

I - Se a Lei Estadual nº 9.209/2004 não dispôs sobre revisão geral de vencimentos, mas tão somente sobre política salarial de determinadas categorias, nas quais não se incluem os servidores militares, não há que se aplicar o art. 37, X, da Constituição da República.

II - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula 339 do Colendo STF).

Agravo regimental desprovido (AgRg no RMS 27196 / BA, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 16/04/2009, DJe de 18/05/2009).

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ESTADO DO CEARÁ - LEI ESTADUAL Nº 12.611/96 - REAJUSTE DE 19% AOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS - EXTENSÃO AOS SERVIDORES ESTADUAIS DA SECRETARIA DA SAÚDE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 339 DO STF - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não tendo a Lei Estadual nº 12.611/96 estendido o aumento de 19% aos servidores da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, por se tratar de competência exclusiva do Chefe do Executivo. Aplicação do enunciado 339, da Súmula STF. Precedentes.

2. Recurso improvido (RMS 19702 / CE, Rel. Ministro PAULO MEDINA, julgado em 23.8.2005, DJe de 10.10.2005).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0113825-5

AgRg no
Ag 1.327.381 / AP

Números Origem: 392008 5040220108030000 69768420088030001

PAUTA: 19/10/2010

JULGADO: 19/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBERTO SOARES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO STAUDT WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : ANDRÉ ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBERTO SOARES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO STAUDT WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : ANDRÉ ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária